

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.583, DE 2004

“Acrescenta parágrafo único ao artigo 531 do Decreto-lei nº 5.452, de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho.”

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de proibir o voto por procuração nas eleições para cargos de diretoria e conselho fiscal de entidades sindicais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem por escopo, conforme a sua justificação, proibir o voto por procuração nas eleições sindicais.



320B202F06

No entanto, além do objetivo pretendido, o projeto revoga os parágrafos 1º a 4º do art. 531, pois ao alterar a redação desse dispositivo, reproduz apenas o *caput* já existente e cria parágrafo único.

Revogar o § 1º do artigo mencionado significa que a regra aplicável à eleição sindical é a prevista no *caput*, que dispõe que somente serão eleitos para a diretoria ou conselho fiscal do sindicato os candidatos que obtiverem maioria absoluta dos votos em relação ao número total de associados eleitores.

O § 1º - que se pretende revogar – possibilita a eleição por maioria dos eleitores presentes em segunda convocação, caso não se tenha atingido a maioria dos eleitores associados em primeira convocação.

O § 2º, outrossim, autoriza a realização de Assembléia duas horas após a primeira convocação, caso haja somente uma chapa registrada para as eleições e desde que tal advertência conste do edital.

O §3º prevê a possibilidade de o Ministro do Trabalho designar Presidente para a sessão eleitoral caso haja mais de uma chapa concorrendo e seja formulado requerimento dos associados que encabeçam as chapas.

O § 4º dispõe que o Ministro do Trabalho expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Todos esses dispositivos são revogados pelo projeto em análise ao reproduzir tão somente o *caput* do artigo e criar novo parágrafo único.

A proibição de voto por procuração, visando coibir qualquer tipo de fraude eleitoral, parece-nos inócua.

Caso seja adotado o voto secreto pela entidade sindical, obviamente, não há que se falar em voto por procuração. A incompatibilidade é insanável, haveria quebra de sigilo caso fosse permitida a procuração, ou seja, o voto deixaria de ser secreto.



Por outro lado, caso seja permitida a manifestação de voto em assembléia geral, a procuração equivale à própria declaração de voto do associado, que deve conceder poderes específicos ao procurador. Também nessa hipótese não se vislumbra a fraude, uma vez que o voto já está declarado na procuração.

Outro aspecto que deve ser salientado é que a nossa organização sindical não foi ainda alterada. Adotamos a unicidade sindical, com a existência de um único sindicato por categoria por base territorial (mínima de um Município) e cobrança de contribuição sindical compulsória, independente de filiação.

É vedado, todavia, ao Poder Público qualquer interferência ou intervenção na organização sindical, aspecto típico da liberdade sindical.

É, portanto, questionável a constitucionalidade de dispositivo que vise regulamentar as eleições sindicais (que podem ser objeto de estatuto sindical), como também é questionável se os dispositivos vigentes sobre o tema foram recepcionados pela Constituição.

Não se pode esquecer, no entanto que, pelo simples fato de pertencer a uma categoria profissional ou econômica, o trabalhador ou o empregador estão vinculados a um sindicato. Não podem escolher a entidade sindical que os representa.

As decisões tomadas pelo sindicato e sua direção obrigam e vinculam os não filiados. A vinculação decorre de nosso ordenamento jurídico que misturou unicidade e liberdade sindical.

Sob esse enfoque, as eleições sindicais adquirem importância uma vez que afetam a categoria profissional ou econômica e não apenas os filiados. A orientação política da diretoria da entidade sindical pode afetar muitos indivíduos que não participam da entidade, nem têm direito de voto por não serem filiados.



Obviamente, cabe ao Poder Público proteger tais indivíduos de qualquer abuso ou fraude que venha a ser praticado na ou pela entidade sindical.

Assim, qualquer fraude no sistema eleitoral pode vir a ser questionado judicialmente, podendo ser anulada uma eleição que não tenha respeitado princípios democráticos que visam proteger o indivíduo, como a ampla publicidade do processo eleitoral.

O projeto analisado, além de poder ser interpretado como interferência ou intervenção do poder público na organização sindical, não coíbe possíveis fraudes eleitorais, conforme já mencionado.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.583, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTINHO
Relator

